



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10435.001586/2004-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-000.487 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de Janeiro de 2011
Matéria IRPJ/MULTA ISOLADA
Recorrente PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS - IRPJ

Ano calendário: 2004

MULTA ISOLADA.

A multa exigida isoladamente sobre a falta de recolhimento das estimativas mensais é de natureza sancionatória, portanto, diversa da multa proporcional incidente sobre a insuficiência de recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, no regime do lucro real anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a solicitação de diligência. Por voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ricardo Luiz Leal de Melo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Valmir Sandri.

Leonardo Couto de Andrade- Presidente.

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 07/09 relativo à multa exigida isoladamente por falta de recolhimento das estimativas do IRPJ, no valor de R\$145.522,43, abrangendo fatos geradores compreendidos no exercício de 2002.

Na descrição dos fatos, constam os seguintes registros:

001 — Multas isoladas — Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago — IRPJ estimativa (verificações obrigatórias): constatou-se que a empresa apurou o IRPJ/CSLL anual, não recolheu os tributos por estimativa, nem apresentou balancetes mensais ou trimestrais de suspensão, nem escriturou no livro Diário, tendo declarado prejuízo fiscal no ano-calendário, estando pois sujeita ao lançamento das multas isoladas, apuradas conforme Papéis de Trabalho e Relatório de Fiscalização (doc. de fls. 10/17).

Os demais documentos que fundamentam a exigência da multa isolada — IRPJ estimativa constam das fls. 18/160.

Cientificado do lançamento em 04/01/2005, conforme Aviso de Recebimento — AR de fl. 161, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 165/208, em 02/02/2005, originalmente formalizada no processo nº 19647.000855/2005-86, que passou a integrar o presente processo.

Inicia o impugnante sustentando a tempestividade do contraditório e fazendo uma síntese da autuação.

Em seguida prossegue destacando que o auto de infração não tem nenhum cabimento, apesar da jurisprudência administrativa apresentada pelo autuante em seu Relatório de Fiscalização, uma vez que já se encontra superada.

Assevera que o prejuízo fiscal do ano-calendário objeto da fiscalização está comprovado pelo próprio autuante no referido relatório.

Faz referência a julgados do Conselho de Contribuintes, transcrevendo trechos do voto condutor, concluindo que essa jurisprudência mais recente se aplica de imediato à hipótese, porquanto:

- a) a fiscalização e o auto de infração ocorreram muito após o ano calendário fiscalizado;
- b) o próprio autuante comprova o prejuízo que teve o impugnante no ano-calendário fiscalizado.

Requer, ao final, que o auto de infração reflexo seja julgado improcedente por falta de amparo legal.

O impugnante anexa aos autos os seguintes documentos: instrumento de procuração, cópia de alteração contratual, de peças da autuação e de acórdãos do Conselho de Contribuintes (doc. fls. 172/208).

De acordo com o Termo de Juntada de Processo de fl. 214, por força da Portaria SRF nº 6.129, de 02/12/2005, também passou a compor o presente processo, por anexação, o lançamento formalizado originalmente no processo nº 10435.001587/2004-50.

O auto de infração de fls. 222/224 trata de multa exigida isoladamente por falta de recolhimento das estimativas da CSLL, no montante de R\$88.302,09, abrangendo fatos geradores compreendidos no exercício de 2002.

Na descrição dos fatos, constatou a autoridade fiscal que a empresa apurou o IRPJ/CSLL anual, não recolheu os tributos por estimativa, nem apresentou balancetes mensais, e trimestrais de suspensão, nem escriturou no livro Diário, tendo declarado prejuízo fiscal no ano-calendário, estando pois sujeita ao lançamento das multas isoladas, apuradas conforme Papéis de Trabalho e Relatório de Fiscalização (doc. de fls. 225/232).

Os demais documentos que fundamentam a exigência da multa isolada — CSLL estimativa constam das fls. 233/357.

Tendo tomado ciência do lançamento em 04/01/2005, conforme cópia do AR de fl. 358, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 362/405, em 02/02/2005, originalmente formalizada no processo nº 19647.000853/2005-97, que passou a integrar o presente processo.

No texto impugnatório, os argumentos da defesa e documentos apresentados guardam consonância com o contraditório oferecido contra o lançamento da multa isolada —

IRPJ estimativa.

De acordo com o despacho de fl. 408, o processo foi encaminhado à DRJ/BHE/MG para julgamento, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 10.619, de 04/07/2007.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão 02-17.649, de 29/04/2008, julgando procedente em parte os lançamentos, tendo sido lavrado a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

MULTA ISOLADA - ESTIMATIVA - RETROATIVIDADE BENIGNA

É legítima a exigência de multa isolada, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do Imposto de Renda determinado sob base de cálculo estimada, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente, cujo percentual deve ser reduzido em face do advento de lei nova que impôs penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência da infração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2002

MULTA ISOLADA - ESTIMATIVA - RETROATIVIDADE BENIGNA.

É legítima a exigência de multa isolada, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento da Contribuição Social determinada sob base de cálculo estimada, que

deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado base negativa no ano-calendário correspondente, cujo percentual deve ser reduzido em face do advento de lei nova que impôs penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência da infração.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele Conheço.

Encerra suas razões recursais requerendo:

Pelo que foi exposto, com o reforço do explicitado na *Impugnação*, avulta nítido que a autuação não pode prosperar. Sendo assim, a Contribuinte pugna pelo julgamento de inteira **INSUBSISTÊNCIA** da autuação e consectários aqui debatidos.

Caso esta *Egrégia Corte* não decida, de pronto, pela insubsistência da autuação, que seja determinada diligência, complementar para virem a tona, e ser comprovados mais ainda os fatos, saneando o feito em busca da VERDADE MATERIAL, prestigiando a AMPLA DEFESA.

Quanto à diligência, é de se observar que o julgador administrativo de primeira instância poderá determinar sua realização quando entendê-las necessárias, indeferindo a prova pericial que considere prescindível para o deslinde da questão, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, verbis:

“Art. 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessária, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticável, observando o disposto no art. 28, "in fine".

Art. 28 - Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.”

O pedido de diligência deve vir acompanhado de demonstração objetiva, evidenciando sua real necessidade ante os elementos de prova existente nos autos. Compulsando os autos, não vislumbro necessidade de novas provas periciais e/ou diligência, pelo que indefiro o pedido.

Já com relação a multa isolada pela falta de recolhimento da estimativa mensal, a recorrente fundamenta que “a questão é antiga, e já recebeu a interpretação dos *Egrégios Conselhos de Contribuintes* no sentido de; vindo a comprovar que teve prejuízo no ano fiscal, não ser mais cabível, retroativamente, a cobrança de antecipações mensais”, ao saber do art. 44, inciso I, e § 1º, inciso IV, da Lei 9.430/96, com a redação modificada pelo art. 14 da Lei 11.488/2007, estabelece:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

I - (revogado);

II - (revogado);

III- (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do **caput** e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.”

Vê-se, portanto, que o art. 44, da Lei 9.430/96 é norma sancionatória que se destina a punir infração substancial, ou seja, falta de pagamento ou pagamento a menor, no caso, da estimativa mensal.

Quanto ao assunto em pauta, é importante ressaltar que a norma é clara ao dispor que, ainda que o contribuinte tenha apurado prejuízo fiscal ou base negativa no período, situação da presente autuação, a falta de recolhimento das estimativas mensais sujeita o infrator ao lançamento das multas isoladas.

Portanto, a multa foi aplicada rigorosamente de acordo com a lei.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Processo nº 10435.001586/2004-13
Acórdão n.º **1301-000.487**

S1-C3T1
Fl. 4

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator